



Nova Friburgo, RJ, 01 de novembro de 2022.

OFÍCIO PGM.REE N°. 787/22

Processo Administrativo nº 25195/22

Ofício nº 127/SEC/2022

Projeto de Lei nº 175/2022 - Executivo Municipal

De ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Johnny Maycon Cordeiro Ribeiro,
acusamos o recebimento do expediente acima mencionado.

Em virtude das informações requisitadas pela Câmara Municipal de Nova Friburgo
através do Ofício nº 127/2022, estamos encaminhando cópias do material apresentado pela
Secretaria, conforme documento anexo, para as considerações de estilo.

Respeitosamente,

João Paulo Figueiró dos Santos
Procurador Geral do Município
Matrícula 63.010


Luiz Antônio Pimenta Borges Filho
SUBPROCURADOR DE
PROSSOS E FIGIOSOS
Matrícula 62.452

Ao Excelentíssimo Senhor
Wellington Moreira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo
Em Mão.





Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete do Prefeito

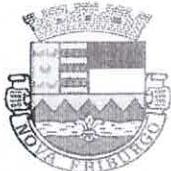
Processo nº 25195/2022
Data: 29/09/2022
folha nº 18

Processo nº 25195/2022
Requerente: Câmara Municipal de Nova Friburgo
Objeto: Ofício

Encaminho os autos à Secretaria Municipal de Saúde para análise e
manifestação

Nova Friburgo, 29 de setembro de 2022.


José Roberto Ruiz de Azevedo
Gabinete do Prefeito
Mat. nº 63080



Estado do RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Processo nº: 0025195/2022

Data: 29/09/2022

Folha nº: 19 Rubrica: 

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

REMESSA 000003230

Local (Setor) ASSESSORIA JURIDICA SAUDE

Data e Hora 29/09/2022 11:34:30

Enviado Por FERNANDA NEVES DA VEIGA PACHECO

Setor de Origem ASSESSORIA JURIDICA SAUDE

Despacho Em atenção a manifestação apresentada pelo Gabinete do Exmo. Prefeito às fls. 18, sobretudo, ao teor do Parecer exarado pela Comissão de Saúde, Prevenção e Combate ao Uso de Drogas da Ilma. Casa Legislativa às fls. 15/16, encaminhamos os presentes autos à Controladoria Geral do Município para ciência, análise e manifestação, em especial se há previsão de Recomendação ou outro emanado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado face a matéria ventilada ao feito.

PROTOCOLO(S)

Processo

Requerente

Assunto

Processo, REQUERIMENTO. Nº 025195/2022 -
Externo

CAMARA MUNICIPAL DE N. FRIBURGO

OFICIO CAMARA MUNICIPAL -
APOIO ADM / ASSES. - SEC.
EDUCAÇÃO

RECEBIMENTO

Local (Setor) APOIO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

NOVA FRIBURGO, ____ / ____ / ____

APOIO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE


Fernanda Veiga Pacheco
Secretaria de Saúde
Mat. 062.810



DESPACHO

Data:	07 de outubro de 2022
De:	CONTROLO DORIA GERAL
Para:	PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Processo nº	25195/2012
Assunto:	Projeto de Lei – Orçamento - Solicitação de Parecer Jurídico

Prezado(a) Procurador(a)

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente, com o fito de instruir uma consulta a ser realizada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, encaminhamos o feito a Douta Secretaria para expedição de parecer jurídico relacionado ao tema em questão.

Inicialmente tratava-se de um projeto de lei que visava autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao Orçamento da Seguridade Social, a qual constava como justificativa a determinação da Portaria STN nº 377/2020 que estabelece prazos para definições das rotinas e contas contábeis, assim como classificações orçamentárias com despesas com pessoal, consoante o explicitado às fls.: 09. Projeto este que atendia uma solicitação da Comissão de Saúde, Prevenção e Combate ao Uso de Drogas (CSPCD).

Ocorre que a base legal que justificava do respectivo PL, foi sustada pelo Decreto Legislativo nº 79/2022, perdendo assim o objeto.

Assim, em tentativas de buscar uma solução para a celeuma, entendeu esta especializada, corroborada pela Nota Técnica nº 20 de 2022 da Confederação Nacional de Município (CNM), que a forma mais adequada e responsável, para deslindar o problema, é através de uma consulta à Corte de Contas.

No entanto, conforme preconiza a mesma, em seu art. 5º, parágrafo único, da deliberação 276/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, as consultas devem ter, se possível, o entendimento do supracitado órgão jurídico.



Art. 5º São pressupostos de admissibilidade das consultas:

Parágrafo único. As consultas devem ser instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consultante ou do órgão central ou setorial dos Sistemas de Administração Financeira, de Contabilidade e de Auditoria.

Observe-se que não se trata de critério obrigatório para admissibilidade da consulta, no entanto, por expertise deste setor, a expedição de parecer jurídico reforça o entendimento de lisura e comprometimento com a boa administração, além de esclarecer questões que podem não ser suscitadas na consulta ou mesmo não haver a necessidade de tal ato.

Pelos motivos expostos, solicitamos a verificação do feito, e, se possível, a emissão do alusivo parecer jurídico.

Após a conclusão desta solicitação, favor retornar o feito à Controladoria, para as devidas providências.

Sem mais para o momento e sempre à disposição.

Atenciosamente,

Kelle Barros Carvalho de Freitas

Contadora / CRC-RJ 104866/O-9

Controladora Geral

Matr.: 115.143

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/07/2022 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 79, DE 2022

Susta a Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que "Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que "Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de junho de 2022

SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

ENCARTES 11 15/06
DATA 02/10/2022
FOLHAS Nº 23 RUBRICA 0

NOTA TÉCNICA Nº 20/2022

Brasília, 23 de junho de 2022.

ÁREA: Contabilidade Municipal /CNM

TÍTULO: O que muda com a aprovação do PDL 333/2020, que suspende os efeitos da portaria da Secretaria do Tesouro Nacional sobre a inclusão das despesas de pessoal das Organizações Sociais (OSs) nos limites da LRF

REFERÊNCIAS:

- Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 9ª Ed
- Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME
- Portaria nº 377/2020

PALAVRAS-CHAVE:

1. Despesa de Pessoal. 2. Limite de Pessoal. 3. Organizações Sociais. 4. Limite de Gastos. 5. Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 define em seu Art. 163 que caberá a Lei complementar dispor sobre finanças públicas;

Considerando também que a Constituição Federal estabelece em seu Art. 169 que a despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, é o instrumento normativo que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando que a LRF em seu art. 18 define que entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem

DATA	07/12/2021
FOLHAS Nº	24
RUBRICA	<i>[Assinatura]</i>

como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência;

Considerando que o § 1º do art. 18 da LRF apresenta que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal";

Considerando que a Portaria STN nº 377/2020 determinava a inclusão dos valores das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública nos limites de gastos de pessoal dos municípios;

Considerando a necessidade de separar os contratos que visam a substituição de servidores e empregados públicos por contratos de terceirização de mão de obra, vedada explicitamente pelo §1º do art. 18 da LRF, daqueles que possibilitem às unidades federadas a superação de problemas de gestão e de eficiência dos serviços públicos, notadamente na área de saúde;

Considerando que em 22 de junho de 2022 o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Decreto Legislativo (PDL nº 333/2020), sustando os efeitos da Portaria STN Portaria nº 377/2020;

Esclarecemos:

Contexto da Discussão

I. A inclusão das despesas com pessoal referente aos contratos de parcerias com as organizações sociais foi inicialmente normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional e incluído no Manual de Demonstrativos Fiscais em 2019, o qual trouxe expressamente no item 04.01.02.01 que trata da questão da despesa com pessoal o seguinte argumento:

Em relação às organizações da sociedade civil, esclarece-se que esse entendimento se aplica aos casos em que essas organizações administram estruturas pertencentes à administração pública ou tem a totalidade ou a maior parte das suas despesas custeadas pelo poder público.

II. Posteriormente, em 2019, a própria STN reconhecendo o impacto da medida e a necessidade de maior discussão sobre o tema resolve, através da Portaria ME/STN 233/2019, estabelecer regras transitórias para introdução dos procedimentos contábeis necessários a inclusão dos repasses as Organizações Sociais no computo dos limites dos entes, definindo que ao final do exercício de 2020 os entes da Federação deveriam avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais, bem como os procedimentos de prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral.

PROCESSO	11	00000000000000000000000000000000
DATA	07/01/2024	07/01/2024
FOLHAS Nº	03	RUBRICA

- III. Reconhecendo que ainda havia impasse para o atendimento da medida, em 2020 foi editada a Portaria ME/STN 377/2020, estabelecendo que, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2021 as despesas de pessoal das OSs não precisariam ser consideradas no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2022 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente.
- IV. Para suprir as dúvidas que ainda pairavam a respeito do tema, ainda no ano de 2020 a equipe da STN divulgou a Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME, esclarecendo, dentre outros, que *"deverão ser incluídas no cômputo das despesas com pessoal, as despesas com a contratação por meio de cooperativas, de empresas individuais ou outra forma em que seja possível identificar a remuneração individualizada, e as despesas com pessoal que exerce atividade-fim nas organizações sociais ou em outras entidades com contrato de gestão"*.

Visão das Instituições

- V. Entidades como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) alertam que computar as despesas com pessoal das organizações sociais (OSs) nos limites da lei de responsabilidade fiscal (LRF) pode criar um colapso do Sistema Único de Saúde (SUS), já que as OS gerenciam até 70% dos recursos humanos das entidades que coordenam as unidades de saúde.
- VI. Pesquisas do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) mostram que há fortes evidências de que os hospitais que funcionam com gestão autônoma, como no caso das Organizações Sociais em Saúde (OSS), têm melhor desempenho do que os que estão sob administração pública direta, desde que sejam estabelecidos bons mecanismos de regulação.
- VII. Pesquisa realizada pela CNM em 2019 constatou que, caso fosse rejeitado o projeto e houvesse a inclusão dos gastos com as OSs como previsto na portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a medida levaria muitos Municípios a ultrapassarem o limite legal definido pela LRF e comprometer mais que máximo de 54% permitido da sua Receita Corrente Líquida (RCL).
- VIII. Ao emitirem nota técnica sobre a obrigatoriedade de contabilização dos gastos com as OS no cômputo do limite das despesas de pessoal, o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Grupo de Gestores das Finanças Estaduais - GEFIN apresentam que embora a LRF tivesse sido taxativa quanto a alocação apenas dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referissem à substituição de servidores e empregados públicos, *"a STN amplia, como se legislador complementar o fosse, o conceito para abranger o fenômeno da contratação das entidades a que*

PROTOCOLO N.º 0001/2020
DATA 01/10/2020
FOLHAS N.º 26 RUBRICA 01

alude o dispositivo do MDF". Na visão das entidades, essa iniciativa praticamente inviabiliza uma alternativa encontrada pelo legislador para possibilitar às unidades federadas a superação de problemas de gestão e de eficiência dos serviços públicos, notadamente na área de saúde.

Cenário após PDL 333/2020

- IX. Com a aprovação do PDL 333/2020, os congressistas suspenderam a Portaria ME/STN 377/2020 Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia que estabelecia prazos e rotinas contábeis para inclusão dos repasses às Organizações Sociais no computo da despesa de pessoal dos municípios.
- X. Na prática, a interpretação passa a ser que não existe prazo regulamentado para inclusão dos repasses às OSs. Isso quer dizer que, segue a interpretação da Lei complementar 101/2000 LRF, no que se refere a inclusão de despesas no grupo de outras despesas de pessoal. Para esta interpretação da LC 101/2000, são fatores determinantes para inclusão dos repasses a observância de dois requisitos principais, são eles:
 - a. Substituição de mão de obra do ente;
 - b. Atividade finalística do poder público;
- XI. Outro ponto que merece destaque para interpretação quanto a inclusão dos repasses na despesa de pessoal dos entes é a relação direta entre a entrega de recursos a organização social e a efetiva contratação de mão-de-obra e pagamento dessa despesa. Ou seja, há que se avaliar se o repasse é utilizado de fato para o pagamento de salários e demais despesas tratadas como de despesa de pessoal. Não havendo essa relação, não convém tratar o repasse como integrante do computo das despesas de pessoal dos entes.

Classificação dos repasses

Contratos de Gestão

Nos casos de contratos de gestão com as organizações sociais ou demais entidades privadas sem fins lucrativos, os Municípios precisam classificar a despesa orçamentária segundo a sua natureza em 3.3.50.85, sendo:

Categoria Econômica – 3 Despesa Corrente

Grupo de Natureza de Despesa – 3 Outras Despesas Correntes

Modalidade de Aplicação – 50 Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

Elemento de Despesa – 85 Transferências por meio de Contrato de Gestão

DATA 03/10/2021
FOLHAS Nº 27 RUBRICA 9

Somente após a prestação de contas da entidade é que os municípios deverão definir o valor referente à despesa com pessoal relacionado à atividade-fim do ente público e que serão levados ao cálculo da despesa com pessoal classificados em contas de controle. Neste caso a prestação de contas mensal por parte da entidade recebedora dos recursos é condição imprescindível para o registro tempestivo e a identificação das despesas que deverão ser inclusas no computo da DP do Município.

Contratos de Cooperativas e empresas individuais

No caso dos repasses as cooperativas e empresas individuais a classificação obedecerá a codificação 3.3.90.34, sendo:

Categoria econômica "3 – Despesas Correntes"

Grupo de natureza da despesa "3 – Outras Despesas Correntes"

Modalidade de aplicação "90 – Aplicações Diretas"

Elemento de despesa "34 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização".

Neste caso, por permitir a identificação e o relacionamento da mão-de-obra com o serviço prestado em contratações de serviços de profissionais relacionados à atividade finalística dos entes identificados como substituição de pessoal, essas despesas são incluídas no cômputo da despesa com pessoal.

XII. Para melhor identificação e classificação dos repasses como integrantes ou não do cômputo da despesa de pessoal dos Municípios, elaboramos um quadro orientativo que contém algumas das principais formas de contratações de organizações sociais e assemelhadas:

Interpretação da regra de inclusão para despesa de pessoal

Tipos de contratações ou repasses	Requisitos					
	Atividade	finalística Substituição de mão de obra	Individualização	Relacionamento, mão de obra/serviço prestado	Classificação	Conclusão
Cooperativa, empresas individuais e assemelhadas	SIM	SIM	SIM	SIM	3.3.90.34 - Outras despesas de pessoal, decorrentes de contrato de	Entra no cômputo do limite

DATA 01/10/2010
FOLHAS Nº JK RUBRICA 1

						terceirização	
Organizações da sociedade civil (OSCIP)	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	3.3.50.85 - Transferências por meio de contrato de gestão	Não entra para o cômputo do limite	
Organizações Sociais (OS)	SIM	SIM	SIM	PARCIALMENTE	3.3.50.85 - Transferências por meio de contrato de gestão	Segregar apenas o que for mão de obra	
Serviços de Instituições privadas	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	3.3.50.85 - Transferências por meio de contrato de gestão	Não entra para o cômputo do limite	

Considerações finais

- XIII. Apesar de sustada a portaria da STN os critérios para enquadramento de uma despesa com integrante do computo do limite exigido pela LRF permanece, os municípios devem atentar para os repasses que configuram substituição de mão de obra em atividade finalística e onde possa ser individualizar e identificar se o repasse é usado para despesa com pessoal.
- XIV. Adicionalmente, o acompanhamento do índice de pessoal deve ser criterioso e periódico com intuito de permitir a introdução de mecanismos de ajustes efetivos nas variáveis que compõe a equação Receita Corrente Líquida e Despesa Total com Pessoal.
- XV. A CNM, assim como as entidades municipais representativas dos Estados, tem discutido o assunto com representantes do governo federal para encontrar uma solução legislativa definitiva, a exemplo da inclusão exemplificativa e orientativa no próprio texto da LRF, explicação de critérios objetivos de exclusão e inclusão, bem como a vedação expressa da inclusão dos contratos com OS e assemelhadas ao cômputo do limite legal com pessoal.
- XVI. Registre-se que o Tribunal de Contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado sobre as orientações aqui apresentadas, prevalecendo seu entendimento sobre o tema.

Área Técnica de Contabilidade Municipal /CNM

Contabilidade.municipal@cnm.org.br

(61) 2101-6000



25195-000-25195
2022-10-22

Fun. 17.29.2022.10

Processo Administrativo nº 25195/2022

Requerente: Câmara Municipal de Nova Friburgo

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 175/2022 – Crédito Adicional

Trata-se de processo administrativo que tem origem no Ofício nº 127/SEC2022, oriundo da Câmara Municipal de Nova Friburgo.

Por meio da missiva, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Casa de Leis provoca o Chefe do Poder Executivo para que este diga se, diante do parecer da Comissão de Saúde, Prevenção e Combate ao Uso de Drogas (CSPDC), acostado às fls. 15/16, há interesse no prosseguimento da pretensão de se alterar a Lei Orçamentária Anual.

Por relevante, calha frisar que o parecer da Comissão de Saúde, Prevenção e Combate ao Uso de Drogas (CSPDC) dá conta de que o Decreto Legislativo nº 79/2022, do Congresso Nacional, sustou a Portaria nº 377/2020, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Com a sustação da portaria, em termos objetivos, deixou de existir a obrigatoriedade de contabilizar e escriturar, por meio da rubrica 3.3.50.85, os gastos com a Unidade de Pronto Atendimento instalada no Município, sob a gestão da Organização Social Viva Rio.

São estes os fatos relevantes, passo ao enfrentamento do mérito.

As despesas com a Unidade de Pronto Atendimento instalada no Município, gerida pela Organização Social Viva Rio, na presente data, são satisfeitas pelas dotações orçamentárias constantes na rubrica 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

O PL 175/2022 tem origem na necessidade de adequar a contabilidade pública àquilo que era exigido pela Portaria nº 377/2020, da Secretaria do Tesouro Nacional. **Com a sustação da portaria, desaparece, no meu entender, a obrigatoriedade de se cumprir aquilo que ela impunha**, não fazendo sentido em dar prosseguimento ao PL 175/2022.

3



Embora a conclusão acima se revele a partir de um simples raciocínio lógico, entendo que é preciso aprofundar um pouco mais o tema, notadamente diante do que consta às fls. 20/21 (manifestação da Controladoria-Geral do Município) e fls. 23/28 (Nota Técnica nº 20/2022 da Confederação Nacional dos Municípios) e da existência do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 016/2018, firmado pelo Município junto ao Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal.

Com efeito, a sustada Portaria nº 377/2020 – STN transformava em **GASTOS COM PESSOAL**, para todo e qualquer fim, as despesas realizadas em razão da celebração de contratos de gestão e/ou termos de parceria.

Foi exatamente contra essa imposição de natureza específica para contabilização do gasto que se insurgiu o Congresso Nacional, como se colhe de manifestação veiculada na imprensa oficial da Câmara dos Deputados,¹ veja-se:

“Para o deputado Afonso Florence (PT-BA), autor do projeto que deu origem ao novo decreto (PDL 333/2020), a medida faria com que muitos estados e municípios ultrapassassem os limites de despesa com pessoal determinados pela lei, levando à rejeição das contas de governo. Além de forçar o fechamento das entidades e a demissão dos funcionários.

Ele afirmou ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige apenas a contabilização, dentro dos limites de despesa com pessoal, dos contratos de terceirização de mão de obra que substituam servidores públicos, não se referindo às organizações sociais parceiras.

A proposta foi aprovada pela Câmara dos Deputados com parecer da deputada Leandre (PSD-PR), e depois passou pelo Senado. Leandre disse, na época da aprovação, que o regulamento do Tesouro Nacional era inconstitucional por exorbitar o poder regulamentar do Executivo”.

No âmbito do Senado Federal não foi diferente o entendimento,² veja-se:

¹ <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/promulgado-decreto-que-susta-portaria-do-tesouro-sobre-gastos-com-pessoal-nas-organizacoes-civis>.

² <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/22/senado-aprova-projeto-que-libera-gasto-com-pessoal-de-organizacoes-sociais>.



O Plenário aprovou nesta quarta-feira (22) um projeto de decreto legislativo (PDL 333/2020) que assegura o pagamento de salário dos trabalhadores contratados pelo poder público por meio de organizações sociais (OSs). O texto suspende uma portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia que inclui as despesas com recursos humanos das entidades parceiras no limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF (Lei Complementar 101, de 2000). O projeto, aprovado por 42 votos a 25, segue para a promulgação.

O PDL 333/2020, da Câmara dos Deputados, susta a Portaria 377, de 2020. O regulamento determina que os gastos com essas organizações sejam considerados, a partir de janeiro deste ano, no limite da despesa total com pessoal dos entes federados. O argumento do projeto é que o regulamento é inconstitucional por exorbitar o poder regulamentar do Executivo.

O projeto recebeu parecer favorável do relator Cid Gomes (PDT-CE), que foi lido em Plenário pelo senador Humberto Costa (PT-PE). De acordo com relator, o regulamento da Secretaria do Tesouro Nacional contraria decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

— O Plenário do TCU entendeu não ser obrigatória a inclusão dos gastos com as OSs nos limites das despesas com pessoal. A LRF inclui apenas os contratos de terceirização de mão de obra que substituam servidores e empregados públicos nas despesas com pessoal. Ao equiparar os gastos com as OSs a esses contratos, a STN amplia, como se fosse legislador complementar, o conceito em questão — argumentou o relator.

O autor do PDL 333/2020 é o deputado Afonso Florence (PT-BA). Na justificativa do projeto, ele argumentou que a portaria da STN “fere diretamente a espinha dorsal da área social brasileira”. Para ele, as parcerias entre o poder público e a sociedade organizada não são uma forma de terceirização. Se essas despesas entrarem para compor os gastos previstos na LRF, o limite será ultrapassado, forçando a demissão dos funcionários das entidades ou encerrando as parcerias.

Fonte: Agência Senado.

Vistas as manifestações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, resta clara qual foi a opção do Congresso Nacional: **excluir do cômputo dos gastos com pessoal as despesas com as organizações sociais.**



Vozes dirão, em sentido contrário, tal como foi dito no âmbito das duas casas legislativas, que a sustação da Portaria nº 377/2020 – STN configura burla ao teto de gastos com pessoal. Fato: há entendimento nesse sentido. No entanto, esse entendimento restou vencido.

Nesta toada, ao menos por ora, a vontade do Congresso Nacional, órgão máximo do Poder Legislativo no Brasil, é no sentido de **excluir do cômputo dos gastos com pessoal as despesas com as organizações sociais**.

Especificamente quanto à Nota Técnica nº 20/2022, da Confederação Nacional de Municípios, no que pertine à “**interpretação da regra de inclusão para despesa de pessoal**” – quadro de fls. 27/28, parece-me inadequada a segregação dos gastos proposta na penúltima linha/última coluna (*segregar apenas o que for mão de obra*), pelo fato de que essa compreensão vai na contramão da posição do Congresso Nacional ao sustar a Portaria nº 377/2020 – STN.

Porém, o Município de Nova Friburgo, em razão do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 016/2018, firmado junto ao Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, se obriga a contabilizar o pagamento pelo serviço prestado pela OS como “**OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL**”.

Veja-se, para que não reste dúvida, o que consta na CLÁUSULA 4^a, PARÁGRAFO SEGUNDO do TAC 016/2018:

“**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O Município de Nova Friburgo deverá contabilizar como ‘**OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL**’ e computar sem eu limite de despesa com pessoal, na forma art. 18, § 1º e art. 19 da LRF, todas as despesas com mão de obra da Organização Social contratada, sem prejuízo da revisão desta obrigação, a pedido do compromissado, e por Termo Aditivo a este TAC, na hipótese de norma federal superveniente em sentido contrário.”

Face ao quanto consta no TAC, entendo desnecessária a formulação de consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, como já ventilado pela Ilma. Controladora-Geral do Município, para o fim de colher o entendimento técnico da Corte Estadual de Contas.



Assim entendo porque mesmo que TCE diga que os gastos não são despesa de pessoal, ainda assim remanescerá o compromisso assumido via TAC. A medida, assim, parece inócuia, destituída de utilidade concreta.

Até que se aditve o TAC, deve prevalecer o que nele está pactuado.

Conclusões

1. Desapareceu do cenário jurídico nacional a obrigatoriedade de contabilizar, como gastos de pessoal, as despesas realizadas com organizações sociais;
2. No âmbito do Município de Nova Friburgo, enquanto vigorar o parágrafo segundo da Cláusula 4^a do TAC 016/2018, os repasses feitos à VIVA RIO, em razão da prestação dos serviços junto à UPA, deverão ser contabilizados como “OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL”, incluindo-se, para todos os efeitos, nos limites de gastos com pessoal definidos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. Não há interesse-utilidade no prosseguimento do processo legislativo relacionado ao Projeto de Lei Ordinária nº 175/2022, fato que deverá ser comunicado à Câmara de Vereadores.

Sugestão

Com a edição do Decreto Legislativo nº 79/2022, do Congresso Nacional, que sustou a Portaria nº 377/2020, da Secretaria do Tesouro Nacional, sugiro seja apresentado ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal proposta de Termo Aditivo ao TAC 016/2018, para o fim de revogar, por inteiro, o parágrafo segundo da Cláusula 4^a, de modo a permitir que o



Município contabilize o gasto com a contratação de OS como serviço e, não, como despesa com pessoal.

Encaminhamentos

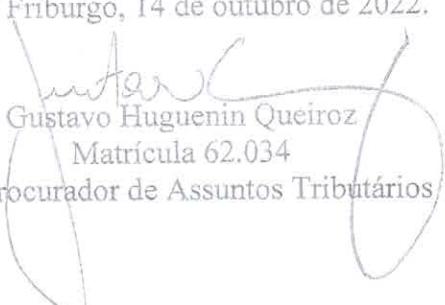
À Controladoria-Geral do Município para que adote as providências que entender adequada no plexo de suas atribuições.

Em seguida, à Secretaria de Saúde para ciência e manifestação.

Por fim, dada a importância do tema para a gestão da saúde no âmbito do Município de Nova Friburgo, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito.

É o parecer, que agora submeto ao crivo e à aprovação do Procurador-Geral do Município.

Nova Friburgo, 14 de outubro de 2022.


Gustavo Huguenin Queiroz
Matrícula 62.034
Subprocurador de Assuntos Tributários



Promulgado decreto que susta portaria do Tesouro sobre gastos com pessoal nas organizações civis

04/07/2022 10h00

Proposta teve parecer da relatora deputada Leandre (PSD-PR).

O presidente do Senado e do Congresso Nacional, senador Rodrigo Pacheco, promulgou o Decreto Legislativo 79/2022, que suspende a portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que incluiu as despesas de pessoal das organizações da sociedade civil parceiras da administração pública nos limites impostos aos governos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Portaria 377/2020 determinava que os gastos com essas organizações seriam contabilizados a partir de janeiro deste ano no limite da despesa total com pessoal dos entes federados. O decreto legislativo foi publicado na sexta-feira (1º/7) no Diário Oficial da União. Com a promulgação da norma, a portaria não precisará mais ser cumprida.

Fechamento - Para o deputado Afonso Florence (PT-BA), autor do projeto que deu origem ao novo decreto (PDL 333/2020), a medida faria com que muitos estados e municípios ultrapassassem os limites de despesa com pessoal determinados pela lei, levando à rejeição das contas de governo. Além de forçar o fechamento das entidades e a demissão dos funcionários.

Ele afirmou ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige apenas a contabilização, dentro dos limites de despesa com pessoal, dos contratos de terceirização de mão de obra que substituam servidores públicos, não se referindo às organizações sociais parceiras.

A proposta foi aprovada pela Câmara dos Deputados com parecer da deputada Leandre (PSD-PR), e depois passou pelo Senado. Leandre disse, na época da aprovação, que o regulamento do Tesouro Nacional era inconstitucional por exorbitar o poder regulamentar do Executivo.

Banco de Imagens - Câmara dos Deputados



Deputada Leandre, relatora

Leia também: [Senado aprova projeto que libera gasto com pessoal de organizações sociais](#)

PROCESSO N.º 25.95
DIA 16/07/22
Folhas N.º 32, Rubrica 12

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)



 MENU DESTA SEÇÃO

Senado aprova projeto que libera gasto com pessoal de organizações sociais

www.lego.com | 23/06/2022 19h53



Matéria deveria ter

Introdução - Bazi - Alcool, drogas (à base) e

Os governadores

Av/Agência Senado

Plenário aprovou nesta quarta-feira (22) um projeto de decreto legislativo (PDL 333/2020) que assegura o pagamento de salário dos trabalhadores contratados pelo poder público por meio de organizações sociais (OSs). O texto suspende uma portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia que inclui as despesas com recursos humanos das entidades parceiras no limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF (Lei Complementar 101, de 2000). O projeto, aprovado por 42 votos a 25, segue para a promulgação.

PDL 333/2020, da Câmara dos Deputados, susta a Portaria 377, de 2020. O regulamento determina que os gastos com essas organizações sejam considerados, a partir de janeiro deste ano, no limite da despesa total com pessoal dos entes federados. O argumento do projeto é que o regulamento é inconstitucional por exorbitar o poder regulamentar do Executivo.

projeto recebeu parecer favorável do relator Cid Gomes (PDT-CE), que foi lido em Plenário pelo senador Humberto Costa (PT-PE). De acordo com o regulamento da Secretaria do Tesouro Nacional contraria decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

O Plenário do TCU entendeu não ser obrigatória a inclusão dos gastos com as OSs nos limites das despesas com pessoal. A LRF inclui apenas os contratos de terceirização de mão de obra que substituam servidores e empregados públicos nas despesas com pessoal. Ao equiparar os gastos com as OSs a esses contratos, a STN amplia, como se fosse legislador complementar, o conceito em questão — argumentou o relator.

autor do PDL 333/2020 é o deputado Afonso Florence (PT-BA). Na justificativa do projeto, ele argumentou que a portaria da STN "fere retamente a espinha dorsal da área social brasileira". Para ele, as parcerias entre o poder público e a sociedade organizada não são uma forma de rceirização. Se essas despesas entrarem para compor os gastos previstos na LRF, o limite será ultrapassado, forçando a demissão dos funcionários das entidades ou encerrando as parcerias.

bate

projeto foi aprovado pela Câmara em dezembro de 2021, enviado ao Senado em fevereiro deste ano e distribuído à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). O projeto chegou a ser pautado para votação na comissão, mas a análise foi adiada e depois o texto acabou sendo pautado em enário, sem votação da comissão.

ra o senador Oriovisto Guimarães (Podemos-PR), o tema deveria ser mais debatido. Ele argumentou que o assunto deveria ser regulamentado por



18/10/2022
FOLHAS N° 25195-18
RUBRICA 0

DESPACHO

Data:	18 de outubro de 2022
De:	CONTROLADORIA GERAL
Para:	Secretaria Municipal de Saúde
Processo nº	25195/2022
Assunto:	Projeto de Lei Ordnária nº 175/2022 – Crédito Adicional

Prezado(a) Secretário(a)

Cumprimentando-o(a) cordialmente, vimos através do presente, após retorno do feito com parecer jurídico acostado, manifestar-se pelo seguinte:

Após a efetiva tramitação para o sanar dúvidas, suscitadas por esta Controladoria, a respeito da necessidade de consulta à Corte de Contas sobre o assunto em voga, esta especializada entende que, após o parecer jurídico exarado pela Douta Procuradoria-Geral às fls.: 29 a 34, há fundamento suficiente pela não consulta ao Egrégio Tribunal de Contas. Assim, deve o presente ser encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde para ciência e manifestação quanto ao levantado no documento jurídico.

Desta forma, tendo em vista o que consta na CLAUSULA 4º, Parágrafo Segundo do TAC 016/2018 transscrito às fls 32, resta necessário e urgente, que a Respeitável Secretaria Municipal de Saúde agende uma reunião com o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, com participação da Controladoria-Geral do Município e da Procuradoria-Geral do Município, para propor Termo Aditivo ao supracitado TAC, visando a sugestão aludida às fls 33 *in fine*.

Sem mais para o momento e sempre à disposição.

Atenciosamente,

Barros Carvalho de Freitas
Kelle Barros Carvalho de Freitas

Contadora - CRC-RJ 104866/0-9
Controladora Geral
Matr.: 115.343



Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde

Proc.: 25195/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 175/2022

O presente administrativo versa sobre Projeto de Lei de autoria do Exmo. Chefe do Executivo encaminhado a Ilma. Casa Legislativa Municipal com vistas a buscar a autorização da abertura de crédito adicional especial ao Orçamento de Seguridade Social, no Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$ 17.844.838,38 (dezessete milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e oito centavos) e dá outras providências.

O Projeto de Lei Ordinária tramitou pela Ilma. Casa Legislativa, em especial à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento e Comissão de Saúde, Prevenção e Combate ao Uso de Drogas, tendo a primeira emitido Parecer favorável quanto a abertura do crédito, ora requerido, e a segunda, apresentado Parecer noticiando a perda do objeto, haja vista a edição do Decreto Legislativo nº 79/22 que susta os efeitos da Portaria nº 377, de 08 de julho de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Por derradeiro a Controladoria Geral do Município se manifestou no sentido de entender, por necessário, consultar o Egrégio Tribunal de Contas face a matéria ventilada no Projeto de Lei Ordinária a considerar, ainda, a sustação da obrigatoriedade anteriormente imposta pela Portaria nº 377/2022 do STN, contudo, ante a formulação da respectiva Consulta a Corte de Contas, encaminhou os presentes autos à Douta Procuradoria Geral para ciência e emissão de Parecer Jurídico quanto a matéria proposta.

Entrementes a Douta Procuradoria Geral do Município alertou que, inobstante a existência do Decreto Legislativo nº 79/2022, que sustou os efeitos da Portaria nº 377/22 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, existe, paralelo a isto, a previsão da abertura do crédito adicional especial para fins de regularizar a dotação orçamentária utilizada para o custeio da despesa com pessoal da Organização Social contratada pela Municipalidade para fins de gestão dos serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento de Conselheiro Paulino, no Termo de Ajustamento de Conduta nº 016/2018, firmado entre o Município de Nova Friburgo junto ao Ministério Público Federal e do Trabalho.

Nesta conformidade a presente Gestão entende que inobstante a não previsão da obrigatoriedade de abertura do respectivo crédito adicional especial, não contabilizar como despesa com pessoal àquelas advindas do contrato de Gestão firmado junto a Organização Social Viva Rio, ou seja, proceder com a reclassificação da dotação orçamentária com vistas a constar como "OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL", estaria o Município descumprindo obrigação firmada junto ao Ministério Público Federal e do Trabalho.



Demais disso entendemos, ainda, não ser razoável o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 175/2022, em sede da Ilma. Câmara Legislativa Municipal, haja vista a falta de previsibilidade legal quanto a obrigatoriedade da respetiva abertura do crédito adicional especial.

Desta feita encaminhamos os presentes autos ao Gabinete do Exmo. Prefeito para ciência e manifestação acerca do prosseguimento, ou não, do Projeto de Lei Ordinária nº 175/2022, haja vista ser de sua autoria a pretensa normativa.

Ademais que se manifeste quanto a proposta de repactuação do Termo de Ajustamento de Conduta nº 016/2018, firmado junto ao Ministério Público Federal e do Trabalho.

Por fim, havendo interesse na respectiva repactuação, pugnamos pela remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral para ciência e diligência aos Ilmos. Órgãos Ministeriais com vistas a apresentar a proposta de firmar Termo aditivo ao TAC nº 016/2018, com o desiderato de revogar, por inteiro, o Parágrafo segundo da Cláusula 4ª, de modo a permitir que o Município contabilize o gasto com pessoal de O.S. como serviços e, não, como despesa com pessoal.

Cabe rememora que a Lei Orçamentária Anual - LOA alusiva ao exercício financeiro de 2023 já se encontra protocolada na Ilma. Casa Legislativa Municipal para apreciação, inclusive, com a indicação do novo elemento de despesa, consoante proposta do Projeto de Lei nº 175/2022.

Desta feita, restando claro a desistência da pretensa normativa, de autoriza do Exmo. Chefe do executivo, deverá esta Pasta solicitar a remessa da LOA para fins de retificação ante sua apreciação e aprovação.

Nova Friburgo/RJ, 27 de outubro de 2022.

Fernanda Veiga Pacheco
Secretaria Municipal de Saúde
Matrícula 062.810

Ciente, de acordo:

Nicole Ribeiro Lessa Cipriano
Secretaria Municipal de Saúde
Matrícula 106.137



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

SECRETARIA DE
GABINETE DO
PREFEITO

Processo nº 14701/2022
Data: 31/10/2022
folha nº 129

Processo nº 25195/2022
Requerente: Câmara Municipal de Nova Friburgo
Objeto: Processo Administrativo Disciplinar

1. Acato a sugestão de fls. 33, qual seja: “que seja apresentado ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal proposta de Termo Aditivo ao TAC 016/2018, para fim de revogar, por inteiro, o parágrafo segundo da Cláusula 4ª, de modo a permitir que o Município contabilize o gasto com a contratação de OS como serviço e não como despesa com pessoal”.
2. Assim, dada a urgência na análise da matéria, encaminho os autos a Procuradoria-Geral do Município, na pessoa do seu Procurador-Geral para prosseguimento do feito.

Nova Friburgo, 31 de outubro de 2022.



JOHNNY MAYCON
Prefeito



Processo: 25.195/22

Requerente: Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei Ordinária – Crédito Adicional

25195
39 10 22
42

Sirvo-me da presente manifestação, para anexar aos autos cópia do ofício enviado ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, com objetivo de solicitar a designação de reunião em caráter de urgência para tratar de eventual possibilidade de repactuação dos Termos de Ajustamento de Conduta nº 15 e nº 16.

Diante do exposto, considerando que os documentos já foram enviados e encontram-se pendentes de resposta, devem os autos aguardar no Setor de Expedientes Externos da Procuradoria-Geral.

Nova Friburgo, 31 de outubro de 2022.


João Paulo Figueiró dos Santos
Procurador-Geral do Município

Matr. 63.010



Nova Friburgo, 26 de outubro de 2022.

Ofício PGM nº123/2022

Ref.: Termos de Ajustamento de Conduta

A/C – Dra. Cláudia Canto Condack – Promotora de Justiça

A/C – Dr. João Felipe Villa do Mil - Procurador da República

A/C – Dr. Gustavo Ataíde Halmenschlager – Procurador do Trabalho

Exmo. (a) Sr.(a) Dr. (a). Procurador/Promotora,

Cumprimentando-o(a), cordialmente, sirvo-me do presente, para solicitar o agendamento de uma reunião, se possível, presencial, com a participação de Vossas Excelência e dos representantes do Poder Executivo Municipal, em especial a presença do Exmo. Sr. Prefeito, a fim de tratar questões afetas aos Termos de Ajustamento de nº 15 (Reforma Administrativa) e de nº 16 (UPA).

A justificativa apresentada para solicitação da reunião é a necessidade de debate quanto algumas questões presentes nos Termos de Ajustamento de Conduta e eventuais possibilidades de repactuação. Tais como, a reforma e estruturação da Administração Pública e a cláusula vigente no TAC de nº 16, que impõe a inserção das despesas com pessoal da Organização Social no limite de gasto com pessoal do Município, conforme disposição da cláusula 4^a, parágrafo segundo, haja vista a publicação do Decreto Federal 79/2022, normativa que retirou a obrigatoriedade imposta.

Além disso, resta necessário consignar que a pretensa reunião também servirá para que o Poder Executivo possa expor as dificuldades e também os avanços quanto ao cumprimento dos referidos Termos de Ajustamento de Conduta, considerando o envio da



Lei Autorizativa do concurso público para a Câmara Municipal e os andamentos da definição da nova estrutura da administração direta e indireta.

Sem mais para o momento, elevo os votos de estima e consideração, solicitando, se possível, a marcação com urgência da reunião solicitada.

Nova Friburgo, 26 de outubro de 2022.

25195
31 10 22
44

**JOAO PAULO
FIGUEIRO DOS
SANTOS**

João Paulo Figueiró dos Santos

Procurador-Geral do Município

Matr. 63.010

Procuradoria Pmnf <procuradoriapmnf@gmail.com>

Solicitação de agendamento de reunião a pedido do Sr. Prefeito e do Sr. Procurador Geral

1 mensagem

Procuradoria Pmnf <procuradoriapmnf@gmail.com>

26 de outubro de 2022 12:31

Para: 1^a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo <1cjtcofr@mpnj.mp.br>

Ofício PGM nº 123/2022

Procedimento Administrativo PMNF 27993/2022

Ref.: Termos de Ajustamento de Conduta

Assunto: Solicitação de agendamento de reunião

Exma. Sra. Promotora,
Segue em anexo solicitação de agendamento de reunião a pedido do Exmo. Sr. Prefeito e do Sr. Procurador Geral
do Município, com a finalidade de resolver assuntos do TAC.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

**P G M | Procuradoria-Geral
do Município**

 Ofício - Reunião - TAC (2).pdf
145K



Procuradoria Pmnf <procuradoriapmnf@gmail.com>

Protocolo Eletrônico MPF - PRM-NFR-RJ-00005900/2022

1 mensagem

MPF Protocolo Eletrônico <protocolo-noreply@mpf.mp.br>
Para: procuradoriapmnf@gmail.com

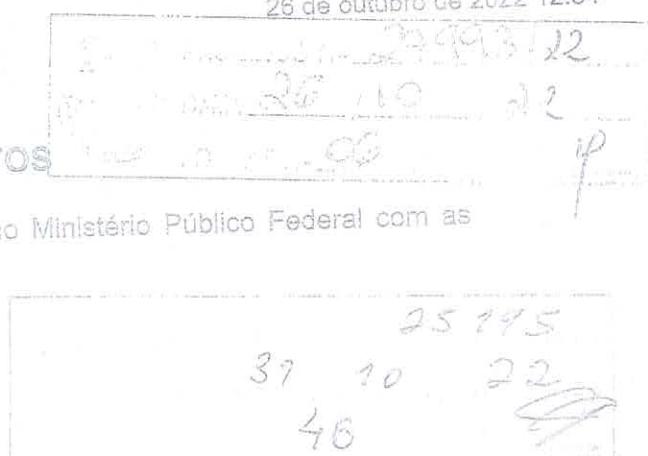
26 de outubro de 2022 12:34

Sr(a) JOÃO PAULO FIGUEIRÓ DOS SANTOS

Seu documento foi protocolado, em 26/10/2022, no Ministério Público Federal com as seguintes informações:

Instituição:

MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO



Destinatário:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
N.FRIBURGO/TERESÓP / RJ

RESPOSTAS AO EXPEDIENTES EXTERNOS

Número do Expediente:

PRM-NFR-RJ-00005900/2022

Descrição do documento:

SOLICITAÇÃO DE AGENDAMENTO DE REUNIÃO A PEDIDO DO EXMO. SR. PREFEITO E PROCURADOR GERAL PARA RESOLVER ASSUNTO REFERENTE AO TAC.

Arquivo(s) anexo(s):

- Ofício - Reunião - TAC (2).pdf

As demandas protocoladas eletronicamente em finais de semana, feriados e fora do horário de expediente na unidade do MPF serão analisadas no dia útil seguinte. Dessa

forma, Polícia Federal e Justiça Federal não devem utilizar este ambiente no caso de demandas processuais urgentes fora dos horários de expediente da unidade e durante os finais de semana e feriados. Tais demandas deverão ser encaminhadas ao membro plantonista local.

- Atenciosamente,

Protocolo Eletrônico

Ministério Pùblico Federal

Cbs.: Não responda a este e-mail. Mensagens encaminhadas/respondidas para o endereço eletrônico do remetente serão desconsideradas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região
Sistema de Peticionamento Eletrônico

25795

31 10 22
48

RECEBO DE PROTOCOLO

NÚMERO DO PROTOCOLO: 2.01.000.623610/2022-51
DATA/HORA: 31/10/2022 13:51:13

O sistema de peticionamento eletrônico do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO recebeu o(s) seguinte(s) documento(s) assinado(s) eletronicamente pelo usuário/advogado abaixo identificado:

- Nome do tipo de petição: Petição protocolizada

Total de documento(s) anexado(s): 2

1) Arquivo com tamanho de 1.53 Kb
Descrição: Petição eletrônica

2) Arquivo com tamanho de 136,96 Kb
Nome: Ofício - Reunião - TAC.pdf
Descrição: Anexo de petição - Ofícios/Comunicações/Outros comunicados

REMETENTE

Nome civil ou nome social: JOSÉ GUILHERME DE VASCONCELLOS CORRÊA PIMENTA
CPF: 055.599.387-69
OAB: 143592-RJ
IP Micro usado no envio: 187.95.40.71

PROCEDIMENTO: IC 000148.2017.01.002/6

DESTINO: Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Friburgo